

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100010002036

INTERESSADO: GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR

ASSUNTO: USUFRUTO DAS FÉRIAS SUSPENSAS POR LICENÇA-MÉDICA.

DESPACHO Nº 389/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMARCAÇÃO DE FÉRIAS. ART. 132 DA LEI Nº 20.756/2020. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CAUSA SUSPENSIVA DE FÉRIAS. GOZO IMEDIATO APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO EVENTO. FASE DE TRANSIÇÃO DO NOVO ESTATUTO FUNCIONAL. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO.

1. Nos presentes autos, a Coordenação da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde encaminhou para manifestação da Procuradoria Setorial, via **Despacho nº 1242/2021** (000018553923), a solicitação formulada pela servidora Elisia Batista Gomes, ocupante do cargo de Enfermeira, quanto ao usufruto de férias no período de 22/2/2021 a 5/3/2021 ([000017850577](#)), inicialmente agendadas para o período de 13/7/2020 a 24/7/2020 ([000018555080](#)), as quais foram interrompidas pela concessão de licença-médica para tratamento da saúde, no período de 7/7/2020 a 5/8/2020, conforme Laudo Médico Pericial anexo ([000018555054](#)).

2. A Procuradoria Setorial da Pasta consulente, por meio do **Parecer PROCSET nº 245/2021** (000018983376), enfrentou o tema com enfoque na regra disposta no art. 132 e parágrafo único do novo Estatuto funcional (Lei nº 20.756/2020), segundo o qual a licença para tratamento de saúde é causa suspensiva das férias, postergando o usufruto do descanso remunerado após cessado o primeiro evento. Contudo, prezou a natureza de direito fundamental social do instituto das férias consagrada pelo comando constitucional (art. 7º, XVII, c/c o art. 39, § 3º, CF), qualificando-o como um direito público subjetivo. Lembrou que apesar da inviabilidade jurídica de se invocar o desconhecimento da lei, por força da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942), como a Lei nº 20.756/2020 somente entrou em vigor em 28/7/2020, pouco tempo antes de cessada a licença para tratamento de saúde da servidora, em 5/8/2020, verifica-se que houve falha da Administração Pública, ao tolerar o regresso da servidora ao *trabalho sem comunicá-la antecipadamente ou adverti-la, por ocasião do reinício do labor, sobre a necessidade de observância da regra estatutária.*

3. Ao final, diante do contexto fático e jurídico delineado, a parecerista opinou pelo **“deferimento do pleito, desde que seja promovida a complementação da instrução processual com a juntada: da folha de frequência da servidora, devidamente atestada, e dos documentos comprobatórios do regular exercício das suas atribuições funcionais no interregno imediatamente posterior ao final da licença médica.”**

4. Colhe-se dos autos que o pedido de férias da servidora data de 27/4/2020 (000018555080) e a licença médica foi concedida em 7/7/2020 (000018888054), poucos dias antes do início da fruição do período de descanso. Embora não se possa aferir do documento relativo às férias da servidora a data do respectivo deferimento, resta evidenciado que a licença médica lhe foi concedida posteriormente, fato que justifica a conclusão alcançada no **Parecer PROCSET nº 245/2021**, principalmente em face da regra regulamentar disposta no art. 19 e parágrafo único do Decreto estadual nº 9.802, de 26 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos que envolvem a execução, a estruturação, a organização, a padronização e a gestão da folha de pagamento na Administração direta, autárquica e fundacional do Executivo do Estado de Goiás, cuja redação segue reproduzida:

Art. 19. Em caso de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade ou licença-paternidade superveniente a férias em usufruto, a Unidade Setorial deverá incluir no sistema RHNet ocorrência suspensiva ao afastamento vigente.

Parágrafo único. A fruição das férias será restabelecida a partir do 1º dia útil subsequente ao término da licença para tratamento de saúde, licença-maternidade ou licença-paternidade.

5. O dispositivo regulamentar acima reproduzido determina que a ocorrência de evento suspensivo superveniente às férias, como se deu no caso sob análise, deve ser incluído pela Unidade Setorial (art. 1º, *caput*, do Decreto nº 9.802/2021) no sistema RHNet, para os fins descritos no art. 1º, II, “a” a “d”, do decreto regulamentador. Em outras palavras, cabe ao órgão de origem o controle documental dos eventos suspensivos das férias dos servidores, para que a Unidade Central possa executar suas atribuições regulamentares sem equívocos (art. 1º, I, “a” a “e”), alcançando a gestão correta da folha de pagamento da Administração direta, autárquica e fundacional do Executivo estadual. Este rito procedimental evidencia a necessidade de controle da Administração Pública sobre os servidores nas hipóteses de seus afastamentos legais, o que deveria ter sido realizado mesmo antes da edição do correspondente decreto regulamentar, reforçando a tese de que houve falha da Administração Pública no presente caso e que ela foi relevante para a omissão da interessada.

6. Com tais considerações, **acolho o Parecer PROCSET nº 245/2021, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.**

7. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação ao **CEJUR**, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/03/2021, às 10:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019135189** e o código CRC **C9EBFAED**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100010002036

SEI 000019135189